



TC 002.313/2014-6

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

Responsáveis: Associação Escola Profissional dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro de São Paulo (CNPJ 01.710.337/0001-55), Gilberto José da Silva (CPF 370.065.928-87), Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49) e Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34).

Procurador/Advogado: Gabriela Dellacasa Stuckert, OAB/DF 39.693, e outros (peça 14); Júlio César Chaves Cocolichio, OAB/SP 303.423, e outros (peça 35, 42 e 45); e Ronaldo de Almeida, OAB/SP 236.199 (peças 38 e 40).

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 160/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Associação Escola Profissional dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro de São Paulo, com a utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 19-29), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. Na condição de órgão estadual gestor do citado Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra.

4. Nesse contexto, foi firmado o Convênio Sert/Sine 160/99 (peça 2, p. 22-29) entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e a Associação Escolar Profissional dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro de São Paulo, no valor de R\$ 496.366,20 (cláusula quinta), com vigência no período de 1º/12/1999 a 1º/12/2000 (cláusula décima), objetivando a realização de cursos de formação de mão de obra com as seguintes denominações: camareira, *maitre*, barman, fundamentos básicos de cozinha, técnicos em refrigeração de hotéis, recepcionista e garçom, para

2.385 treinandos (cláusula primeira). O termo de convênio não fez referência à contrapartida financeira, mas estabeleceu que, se o custo das ações superasse o valor do convênio, a Associação responsabilizar-se-ia pelo custo adicional (cláusula segunda, inciso II, alínea “e”). A par disso, o Plano de Trabalho apresentado pela Associação à Sert/SP, que serviu de base para a celebração do convênio, continha previsão de contrapartida no valor de R\$ 45.124,20 (peça 1, p. 156).

5. Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP à entidade executora em duas parcelas, no valor de R\$ 225.621,00 cada, por meio dos cheques 1.464 e 1.597, da Nossa Caixa Nosso Banco S/A, depositados em 10/12/1999 e 3/1/2000 (peça 2, p. 37 e peça 3, p. 66, respectivamente), totalizando R\$ 451.242,00.

6. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução de diversos ajustes, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 4-15).

7. Em face dessas constatações, o concedente constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 3), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP. A partir das conclusões da comissão, foram autuados processos de tomadas de contas especiais para cada instrumento pactuado entre a Sert/SP e as entidades executoras.

8. No presente processo, a CTCE (e posteriormente o GETCE - Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais) analisou especificamente a execução do Convênio Sert/Sine 160/99, conforme o Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, datado de 14/9/2006, e o Relatório de Tomada de Contas Especial, datado de 14/3/2013 (peça 2, p. 56-86, e peça 3, p. 67-79, respectivamente). Ao final, a GETCE apurou débito correspondente ao valor total repassado pela Sert/SP à entidade executora (R\$ 451.242,00), conforme peça 3, p. 71, arrolando como responsáveis solidários (peça 3, p. 78, item 20): Associação Escolar Profissional dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro de São Paulo (entidade executora), Gilberto José da Silva (Presidente da entidade executora), Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo), Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP) e Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego). As principais irregularidades imputadas aos responsáveis foram as seguintes:

Responsáveis	Principais irregularidades
Associação Escolar Profissional dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro de São Paulo (entidade executora); e Gilberto José da Silva (Presidente da entidade executora à época dos fatos).	Inexecução do Convênio Sert/Sine 160/99 em decorrência da ausência de comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da realização das ações de qualificação profissional contratadas.
Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo); e Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Emprego no Estado de São Paulo - Sine/SP).	Inexecução do Convênio Sert/Sine 160/99, e por conseguinte, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, decorrente de fiscalização deficiente dos recursos repassados à entidade executora, com autorização de pagamento de parcelas sem que fosse apresentada a prestação de contas das parcelas anteriores; contratação de instituição que não atendeu integralmente os

	requisitos legais, mediante indevida dispensa de licitação.
Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego).	Omissão na supervisão, acompanhamento, controle e avaliação da implementação do PEQ/SP, consoante as obrigações e competências que lhe foram atribuídas no âmbito da estrutura regimental do MTE, pela Resolução nº 194/98 do CODEFAT e pela Cláusula Terceira do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT nº 004/99-SERT/SP e Termo Aditivo nº 001/99.

9. Em 29/4/2013, a TCE foi encaminhada à Controladoria-Geral da União, que emitiu o Relatório de Auditoria 1.045/2013 e o Certificado de Auditoria 1.045/2013 (peça 3, p. 136-142), concluindo no mesmo sentido que o GETCE. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1.045/2013 concluiu pela irregularidade das presentes contas (peça 3, p. 143).

10. O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório de Auditoria, no Certificado de Auditoria e no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 146).

11. No âmbito deste Tribunal, constatou-se preliminarmente a necessidade de sanear o processo (peça 4), visto que a SPPE/MTE deixou de incluir documentos que serviram de base à apuração das irregularidades. Por esse motivo, foi promovida diligência junto àquela Secretaria (peça 6) que, em atendimento, encaminhou “cópia, em meio digital, da documentação auxiliar da Tomada de Contas Especial referente ao processo nº 46219.012508/2006-08, relativo ao Convênio MTE/Sefor/Codefat 004/99-Sert/SP e Contrato Sert/Sine 160/99 - Associação Escola Profissional dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro de São Paulo.” (peças 8 a 12).

12. Saneado o processo, propôs-se (peça 18) que os Srs. Luís Antônio Paulino, Walter Barelli e Nassim Gabriel Mehedff fossem excluídos da relação processual, tendo em vista julgados anteriores deste TCU. Em relação aos Srs. Luís Antônio Paulino e Walter Barelli, a proposta espelhou-se nos Acórdãos 2.789/2014, 2.590/2014 e 2.438/2014, todos da 2ª Câmara, que julgaram suas contas regulares com ressalva, outorgando-lhes quitação, como destacado no parágrafo 20 daquela instrução (peça 18, p. 5-7). Quanto ao Sr. Nassim Gabriel Mehedff, ex-Secretário da SPPE, este Tribunal, em casos similares (tais como o Acórdão 2.159/2012-2ª Câmara), excluiu a responsabilidade que lhe era imputada, por entender que sua conduta se limitou ao repasse dos recursos do MTE ao estado de São Paulo, não tendo ingerência direta na contratação da entidade executora nem na execução do convênio (peça 18, p. 3, parágrafo 14).

13. A par disso, propôs-se a citação da Associação Escola Profissional dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro de São Paulo e de seu presidente à época dos fatos, Sr. Gilberto José da Silva, pelas irregularidades lá apontadas (peça 18, p. 7-8).

14. Acolhida a proposta pelas demais instâncias desta unidade (peças 19 e 20), encaminhou-se o processo à apreciação do ministro-relator. Em despacho (peça 21), o i. relator autorizou a realização das citações propostas, bem como determinou a citação solidária, com os responsáveis acima mencionados, dos Srs. Walter Barelli, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, e Luís Antônio Paulino, ex-Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Emprego do Estado de São Paulo – Sine/SP, responsáveis pela celebração e pelo acompanhamento do Convênio Sert/Sine 160/1999, conforme Cláusula 2ª, inciso I, alínea “b” (peça 2, p. 23), ante a seguinte ocorrência:

acompanhamento deficiente do Convênio Sert/Sine 160/1999 e pagamento de parcela sem a apresentação e aprovação da prestação de contas de parcela anterior, contrariando o parágrafo

único da Cláusula 6ª do referido instrumento (peça 2, p. 26), o que contribuiu para a materialização do dano ao erário.

15. As citações dos senhores Gilberto José da Silva, Walter Barelli e Luís Antônio Paulino e da Associação foram encaminhadas, respectivamente, por meio dos Ofícios 67/2015- TCU/SECEX-SP (peça 27), 69/2015-TCU/SECEX-SP (peça 30), 68/2015-TCU/SECEX-SP (peça 29) e 66/2015-TCU/SECEX-SP (peça 28), todos de 21/1/2015.

16. Cientes, como atestam os Avisos de Recebimento (peças 31-34), os senhores Walter Barelli e Luís Antônio Paulino, aprestaram suas defesas (peças 39 e 41, respectivamente), por meio de advogado regularmente constituído (peças 38 e 40). Já o senhor Gilberto José da Silva e a Associação apresentaram dois pedidos subsequentes de prorrogação de prazo (peças 43, 44 e 49).

17. Ambos os pedidos foram deferidos. O primeiro, pela Secex-SP (peça 46), com base em delegação de competência; o segundo, pelo min. Relator (peça 52). Encontrando-se os autos no gabinete do Relator, o advogado da Associação Escola Profissional dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro de São Paulo e do Sr. Gilberto José da Silva informou a intenção de os responsáveis recolherem o débito consignado nos ofícios de citação e requereu o parcelamento da dívida em 48 parcelas sucessivas ou “pelo prazo máximo que for regimentalmente possível” (peça 51).

18. Ao apreciar a solicitação, em despacho acostado à peça 52, o Relator, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, autorizou o parcelamento solicitado em 36 parcelas mensais e consecutivas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovassem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que comprovassem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os acréscimos legais previstos na legislação em vigor.

19. Adicionalmente, determinou que esta unidade técnica adotasse as seguintes providências:

8.1. alerte os solicitantes que:

8.1.1. nos termos do art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, incidirão sobre cada parcela da dívida, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais;

8.1.2. nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

8.1.3. o deferimento do pagamento parcelado da dívida não sobrestará o exame de mérito desta tomada de contas especial;

8.1.4. caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos eventualmente apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno do TCU;

8.2. proceda ao exame de mérito da presente tomada de contas especial após a apresentação das alegações de defesa ou vencimento do prazo ora fixado.

20. Atendendo ao determinado, procedeu-se à notificação dos responsáveis (peça 53) na forma sugerida. Cientes, conforme se vê no documento constante da peça 54, de 18/5/2015, passaram a recolher mensalmente a dívida apurada (peças 56, 57, 60-76) e apresentaram, em conjunto, suas alegações de defesa (peça 55).

21. A instrução subsequente (peça 79) analisou essa documentação e, em atendimento ao item 8.2 do despacho acima mencionado, analisou o mérito da tomada de contas especial. Em conclusão, propôs excluir o senhor Nassim Gabriel Mehedff da relação processual, julgar regulares com ressalva as contas dos senhores Walter Barelli e Luis Antônio Paulino, e ratificar a autorização anteriormente concedida, para que os responsáveis pelo débito continuassem a recolher a importância devida em parcelas mensais e sucessivas.

22. A proposta contou com pareceres concordantes da unidade técnica e do MPTCU (peças 80, 81 e 83). Foi então proferido o Acórdão 2843/2016 – TCU – 1ª Câmara (peça 84), que determinou a exclusão da relação processual do Sr. Nassim Gabriel Mehedff, o julgamento com ressalvas das contas dos senhores Walter Barelli e Luis Antônio Paulino e a ratificação da autorização concedida aos responsáveis para o parcelamento da dívida decorrente do débito. Em adição, determinou o sobrestamento do julgamento das contas destes responsáveis, até o pagamento da última parcela do débito ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

EXAME TÉCNICO

23. Em cumprimento ao Acórdão 2843/2016 – TCU – 1ª Câmara, a Associação Escola Profissional dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro de São Paulo e o Sr. Gilberto José da Silva, ambos por intermédio de seu então procurador, Julio Cesar Chaves Cocolichio, foram comunicados, mediante o Ofício 1164/2016-TCU/Secex-SP (peça 87), datado de 31/5/2016, de que estava ratificada a autorização para parcelamento da dívida, atualizada monetariamente, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Esses responsáveis tomaram ciência do aludido ofício, conforme documento constante da peça 97.

24. Regularmente notificada, a Associação procedeu ao recolhimento determinado no referido Acórdão mediante pagamentos realizados no período de junho de 2015 até maio de 2018, conforme registram as telas de consulta ao Sistema de Gestão de Recolhimento da União – SISGRU (peças 129 a 133).

25. Nesse sentido, o demonstrativo à peça 134 registra que, após abatidos os pagamentos informados no SISGRU (peças 129 a 133), o saldo da dívida foi zerado. Por conseguinte, cabe retomar a análise das contas até então sobrestadas dos responsáveis arrolados neste processo.

26. Assim, vale observar que a Associação Escola Profissional dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro e o seu Presidente à época dos fatos, Sr. Gilberto José da Silva, foram citados em razão de a documentação apresentada a título de prestação de contas não ter sido considerada suficiente para comprovar a boa e regular execução das ações de qualificação profissional que compõem o objeto do Convênio Sert/Sine 160/99. Nesse sentido, a iniciativa de solicitar o recolhimento parcelado dos recursos cuja aplicação não havia restado suficientemente comprovada, combinada com o efetivo pagamento dessa dívida aos cofres públicos, depõe a favor do reconhecimento da presença de boa-fé nas condutas desses responsáveis.

27. Ante o exposto, propõe-se que as contas da Associação e do Sr. Gilberto José da Silva sejam julgadas regulares com ressalva.

CONCLUSÃO

28. Cumpre registrar que a Associação Escola Profissional dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro procedeu ao recolhimento parcelado do débito que lhe fora imposto, atualizado monetariamente, primeiramente na forma autorizada no despacho do Ministro Relator à peça 52 e, posteriormente, na ratificação da autorização proferida por meio do Acórdão 2843/2016 – TCU – 1ª Câmara (peça 84). No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé em suas condutas, conforme determina o mandamento contido no § 2º do art. 202 do RI/TCU, entende-se que constam dos autos elementos que permitem reconhecê-la, conforme item 26 da presente instrução. Assim, em não havendo outra irregularidade nas presentes contas, propõe-se que as contas da Associação e do Sr. Gilberto José da Silva sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhes quitação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Por todo o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:



- a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 2º, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas da Associação Escola Profissional dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro de São Paulo (CNPJ 01.710.337/0001-55) e do Sr. Gilberto José da Silva (CPF 370.065.928-87), dando-lhes quitação.

Secex/SP, 2ª Diretoria, 19 de setembro de 2018.

MARCOS DONIZETE MACHADO

AUFC Mat. 9435-8